



Chaves & Maran
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

(“CASAALTA” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial em epígrafe, vem, em atenção à decisão do Mov. 13.249, expor e requerer o que segue.

I – SITUAÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No item 21 da decisão de Mov. 13.249 foi determinada a manifestação da Recuperanda quanto ao seu passivo fiscal e quais medidas vêm sendo adotadas para o seu equacionamento.

Com efeito, tal decisão teve por base a manifestação da PGE de Curitiba (evento 12.499), por meio da qual mencionou o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000. Na ocasião, Órgão Especial do TJPR entendeu – apenas e tão somente - pela constitucionalidade dos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100
chavesemaran@chavesemaran.com.br
www.chavesemaran.com.br





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Em razão disso, o pleito da PGE de Curitiba foi no sentido de requerer a intimação da Recuperanda para equalizar o seu passivo, sob pena de não ser concedida a recuperação judicial.

Três ponderações devem ser feitas inicialmente.

Primeiro, o acórdão do Órgão Especial do TJPR está longe de ter o poder e eficácia alegada pela PGE. Uma rápida leitura indica, como é de fato óbvio que assim o seja, que o Órgão Especial restringiu-se a decidir que o art. 57 da LRF é constitucional. Nada mais. Isso não quer dizer que o art. 57 deve ser aplicado, *ipsis litteris*, indefinidamente, sem a análise do caso concreto e sem aplicação dos demais dispositivos da LRF, em todas as recuperações judiciais do Estado do Paraná.

Uma coisa é dizer que o texto é constitucional; outra, completamente diferente, é que ele é aplicável ao caso concreto. Até porque, a jurisprudência que se formou pela inexigibilidade de CNDs sequer se baseia na inconstitucionalidade do dispositivo, e sim porque o art. 57 deve ser interpretado com os demais dispositivos da LRF e, portanto, a CND não pode ser exigida como prevê o texto legal. Decidir desse modo em nada ofende o que decidiu o Órgão Especial.

A esse respeito, importante mencionar o recente julgamento do AI nº 0061908-42.2020.8.16.0000 (doc. 01), por meio do qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), agravando de decisão que homologou a recuperação judicial de uma empresa, questionava justamente essa questão: o condicionamento da recuperação judicial à apresentação das CND's.

Naquele caso, o TJPR entendeu por unanimidade de votos que, por se tratar de medida extremamente onerosa e possível de até mesmo colocar em xeque o sucesso da recuperação judicial e o pagamento do próprio Fisco, a





Chaves & Maran
ADVOGADOS

exigência da CND deveria ser dispensada, sobretudo pela “*aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa) [...]*”.

Bem por isso o TJPR decidiu que “*em que pese a declaração de constitucionalidade dos dispositivos, a sua aplicação não é automática, sendo possível a análise da questão em âmbito da hermenêutica infraconstitucional*”.

A solução adotada no referido acórdão vai justamente de encontro com o entendimento adotado pelo E. STJ sobre o tema, para o qual “*a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.*”²

Ou seja, muito embora tenha havido a declaração de constitucionalidade do artigo 57 da LRF, a exigência de CND para concessão da recuperação judicial não se dá de maneira automática. Isso porque deve ser feita uma análise casuística, a fim de possibilitar uma melhor compreensão acerca de quais impactos a exigência poderia trazer à empresa em crise.

Segundo, é bom que se diga o que o Fisco convenientemente nunca diz: muitas vezes cobra equivocadamente do contribuinte, obrigando este a tomar as medidas judiciais cabíveis para se ver livre da cobrança indevida. Porém, para aderir a um parcelamento, o devedor deve reconhecer a legalidade da cobrança. Como exigir a CND do devedor nesse caso? Foi o que aconteceu com a ora Recuperanda em cobrança de mais de R\$ 13 milhões, já reconhecida como indevida, cf. apontado abaixo.

¹ REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020

² REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Terceiro, ao contrário do que alegado pela PGE, as CNDs seriam exigíveis, quando muito, para homologação do plano, e não no curso do processo.

Abra-se um parêntesis para mencionar que a dívida mencionada pela PGE é quase que irrisória, menos de 10 mil reais, de modo que mais parece que o Fisco quer atrapalhar ao pedir contra a Recuperanda “*não lhe ser concedida a recuperação*”.

Feitos os esclarecimentos, em atendimento ao item 21 da r. decisão, a Recuperanda traz abaixo um breve resumo acerca da sua atual situação relativa ao passivo fiscal e as medidas já tomadas e a serem tomadas.

Ressalve-se que a Recuperanda abordará o assunto de forma detalhada e definitiva no momento oportuno, ou seja, após a aprovação do PRJ pelos credores.

Créditos Tributários		Comentários e medidas adotadas
Municipal	R\$ 47,89 (IPTU)	A Recuperanda já adotou as providências para baixa deste débito.
	R\$ 137.289,60 (Execução Fiscal)	Valor cobrado por meio da execução fiscal nº 0005762-08.2020.8.16.0185, na qual foi formulado pedido de desistência pela própria Procuradoria em razão da prescrição do crédito (doc. 02) , o que foi acatado pelo juízo em que se processa a demanda, ocasionando a sua extinção (doc. 03) .





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Estadual	R\$ 9.597,60	Dívida relativa a débitos de IPVA, referente a veículos que tinham algum tipo de constrição (Renajud). Considerando a baixa das restrições (mov. 13.243.1), a Recuperanda realizará o pagamento dos débitos em um prazo previsto de 30 dias.
Federais		
PGFN - Inscritos	R\$ 5.307.383,29	A Recuperanda vem atuando ativamente na defesa de seus interesses na esfera judicial, além de estar buscando auxílio de escritórios especializados para adesão aos parcelamentos disponibilizados para empresas e RJ, conforme melhor abordado abaixo.
Federais – Não inscritos	R\$ 427.685,11	
RET – Não inscritos	R\$ 1.614.323	
Previdenciários – Não inscritos	R\$ 1.154.866,52	
Total débitos Federais: R\$ 8.504.258,85		
Total global: R\$ 8.641.596,34		

Conforme informado ao Administrador na “Análise Financeira”, a Recuperanda está viabilizando soluções para o passivo tributário, buscando junto a seus advogados e assessores financeiros soluções de parcelamento para equalização do passivo fiscal, a fim de que a situação seja equalizada o quanto antes. Tão logo as tratativas e negociações sejam finalizadas, a Recuperanda informará nos autos.

Importante desde já mencionar que a Recuperanda vem também





Chaves & Maran
ADVOGADOS

atuando ativamente na defesa judicial de seus interesses em relação aos débitos fiscais. Na manifestação do mov. 10.043, por meio da qual a Recuperanda apresentou informações em relação ao seu passivo fiscal, era possível notar a existência de um débito de aproximadamente R\$ 13 milhões relativo a um débito em discussão judicial junto à PGFN.

Por força de decisão favorável à Recuperanda (doc. 04), a exigência de tal débito foi suspensa, motivo pelo qual deixou de constar entre as contingências tributárias ora informadas. Isso reforça o compromisso da Recuperanda em equacionar o seu passivo fiscal da maneira mais célere possível.

Por fim, destaque-se que, conforme comprova o documento anexo (doc. 05³), a Recuperanda já vem buscando o auxílio de escritório especializado na área tributária para adesão aos parcelamentos previstos para empresas em recuperação judicial, sendo que a intenção atual é que a finalização da referida adesão se dê concomitantemente à homologação da recuperação judicial.

Reforce-se: há meses, antes mesmo de instada a tal, a Recuperanda engajou escritório especializado justamente para equalizar o passivo tributário, em especial o Federal, cf. documento anexo (doc. 05).

II – NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS

Em continuidade ao tema já tratado em oportunidades anteriores, a Recuperanda traz abaixo uma relação atualizada dos valores depositados nas

³ Tarjas foram inseridas para preservar informações protegidas por sigilo profissional.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

contas vinculadas à RJ, a fim de que seja objeto de análise do Administrador Judicial e deliberação desse Juízo.

Tabela I			
Novos pedidos de levantamento			
Credor	Mov. Depósito	Valor⁴	Providência
Cleiton Carlos Domingos	6.395	R\$ 30.318,84	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Carlos Alberto Fiuza	10.271.2	R\$ 30.000,00	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Consege Consultoria	11.748,4	R\$ 12.611,63	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Luis Carlos Oliveira	11.765.2	R\$ 5.955,54	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Adair Alves da Graça	13.153	R\$ 743,20	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Marco Aurelio Alves de Lima	13.155	R\$ 67.957,03	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
José Ido Ribeiro Braga	13.159.2	R\$ 40.459,42	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Antonio Carlos Grosso	13.901	R\$ 58.106,41	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Alamir Cirilo Candido	13.264	R\$ 10.106,45	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Douglas Pedro Costa	14.454	R\$ 1.563,31	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Total		R\$ 257.821,83	

⁴ Valores históricos, sem considerar a incidência de juros e correção.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Em adição, abaixo são elencados os casos que já foram objeto de pedido da Recuperanda, porém pendentes de transferência à conta da Recuperanda e/ou análise do AJ e desse Juízo

Tabela II			
Valores já solicitados pela Recuperanda, porém não transferido			
Credor	Mov. Depósito	Valor⁵	Status/Providência
José Pereira dos Santos	5.804	R\$ 3.776,18	Levantamento solicitado por meio da manifestação do Mov. 10.043; Transferência já determinada por esse Juízo por meio do ofício Mov. 8.865 <u>Pendente efetivação de transferência à conta da Recuperanda</u>
Paulo Marcos Vicente da Silva	8.926	R\$ 72.388,90	Levantamento solicitado por meio da manifestação do Mov. 10.043; <u>Pendente (i) manifestação do AJ; (ii) deliberação desse Juízo; e (iii) efetivação de transferência à conta da Recuperanda</u>
Josenilton Barbosa Chaves	8.928	R\$ 20.947,78	Levantamento solicitado por meio da manifestação do Mov. 10.043; <u>Pendente (i) manifestação do AJ; (ii) deliberação desse Juízo; e (iii) efetivação de transferência à conta da Recuperanda</u>

R\$ 97.112,86

Por fim, tem-se ainda a existência de alguns casos em que já foi determinada a transferência dos valores à conta vinculada por esse Juízo,

⁵ Valores históricos, sem considerar a incidência de juros e correção.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

ou ainda pelo Juízo em que se processam as respectivas ações, porém tal transferência não foi efetivada à conta vinculada à RJ até o momento, conforme abaixo:

Tabela III		
Valores pendente de transferência à conta vinculada à RJ		
Credor	Valor⁶	Status/Providência
Piso ao Teto	R\$ 22.885,52	Transferência de valores já determinada pelo Juízo em que se processa a demanda. <u>Pendente expedição de ofício com instruções acerca do procedimento de transferência dos valores à conta vinculada à RJ, conforme solicitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho-RO (processo nº 7024639-15.2016.8.22.0001).</u>
Sidney Emídio de Oliveira	R\$ 31.010,11	Transferência de valores já efetivada à conta vinculada à RJ (doc. 06). <u>Pendente certificação da transferência realizada pela 2ª Vara do Trabalho de Bauru (processo nº 0011024-17.2017.5.15.0089) nos autos da RJ</u>
Total	R\$ 53.618,00	

III – DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

No item 3 da decisão, esse Juízo esse Juízo informou sobre o julgamento dos CC's nº 176.461 (mov. 12.484) e nº 177.120 (mov. 13.216, requerendo a intimação da Recuperanda para que informasse a efetivação da transferência dos valores à conta vinculada à RJ. A esse respeito, a Recuperanda

⁶ Valores históricos, sem considerar a incidência de juros e correção.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

informa que até o momento a transferência não foi efetivada, sendo que informará esse juízo tão logo haja a sua realização.

IV – DA CESSÃO DE CRÉDITO

Por fim, o item 23 da r. decisão intimou a Recuperanda a se manifestar acerca da cessão do crédito da Dujan Construções Civas Ltda-Me para a empresa Imob Construções Ltda. (crédito de R\$ 6.600,00 na Classe IV).

A esse respeito, a Recuperanda informa não ter qualquer oposição em relação ao pleito, devendo apenas ser feita a devida retificação pelo IAJ no QGC.

V - PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O indeferimento do pleito formulado pela PGE de Curitiba por meio da manifestação do Mov. 12.499, tendo em vista que (i) é açodado, posto que a CND sequer poderia ser exigível neste momento e (ii) de acordo com o atual entendimento do TJPR e do STJ, a exigência de apresentação de CND para concessão da recuperação judicial pode ser dispensada;

- A Recuperanda informa que abordará o assunto de forma detalhada e definitiva no momento oportuno, ou seja, após a aprovação do PRJ pelos credores;



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO



ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

b) A deliberação, **com urgência**, após manifestação do Administrador Judicial acerca do levantamento dos valores elencados nas **Tabelas I e II** acima, com a expedição dos competentes alvarás para levantamento das quantias em favor da Recuperanda, ou ainda a determinação de transferência dos valores à conta da Recuperanda abaixo indicada, após analisada a possibilidade de levantamento;

c) A expedição de ofício à 7ª Vara Cível de Porto Velho-RO (processo nº 7024639-15.2016.8.22.0001), bem como a certificação nos autos da transferência proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Bauru (processo nº 0011024-17.2017.5.15.0089), conforme contido na **Tabela III**.

d) A fim de viabilizar a operacionalização dos requerimentos acima, a Recuperanda informa desde logo que os alvarás de levantamento devem ser expedidos em favor de **Casaalta Construções Ltda. (CNPJ nº 77.578.623/0001-70)**, assim como quaisquer transferências bancárias devem ser realizadas em favor do mesmo beneficiário, na conta abaixo indicada:



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Caixa Econômica Federal

Agência 2863

Operação: 003

Conta Corrente: 251-0

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 28 de maio de 2021

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran
OAB/PR 29.381





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0061908-42.2020.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0061908-42.2020.8.16.0000

1ª Vara Cível de Umuarama

Agravante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Agravado(s): SANTA GEMA ALIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA INVERNADA REDONDA LTDA., NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA e CAPELATI & CIA LTDA

Relator: Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – INSURGÊNCIA PELA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 – JULGAMENTO EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 E DO ART. 191-A DO CTN – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NO ÂMBITO DA HERMENÊUTICA INFRACONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DO STF – PRECEDENTES DO STJ QUE TÊM ADMITIDO O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA, DIANTE DA ANTINOMIA ENTRE O ART. 57 E O ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05 – EXIGÊNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, REPRESENTARIA ÓBICE À PRÓPRIA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0061908-42.2020.8.16.0000, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que figuram, como Agravante, Procuradoria da Fazenda Nacional e, como Agravados, Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda. e Outros.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da decisão de mov. 1.170.1 que homologou “o Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas Recuperandas no seq. 1067.2, complementado pelo consignado na Ata do seq. 1086.2, ora aprovados em Assembleia Geral de Credores e CONCEDO a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5MMW XPT3G K6AS5 FMDUY

RECUPERAÇÃO JUDICIAL em favor das empresas NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA., SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., CAPELATI E CIA LTDA. e AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA, denominadas 'GRUPO NAGA'.

Em suas razões recursais, a Agravante defende, a princípio, a *"Exigência da certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do plano de recuperação judicial"*, pois *"Tal requisito mostra-se importante em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, que, por não estar sujeito à recuperação judicial, também não é contemplado no plano de recuperação da empresa"*.

Sustenta que, *"Como, no caso concreto, os únicos créditos contemplados pela recuperação judicial são quirografários, a preferência do crédito tributário, extraída dos dois dispositivos legais [art. 186 do CTN e do art. 83 da LRJF], reforça a necessidade de a homologação do plano de recuperação vir instruída com a CND ou a CP-EN"*.

Argumenta que *"Ao pretender a homologação do plano sem cumprir com o requisito do art. 57 da LRJF, as agravadas buscam corromper, a um só tempo, tanto a concepção da recuperação judicial, como uma forma de renegociação apenas entre credores privados, quanto à preferência dos créditos tributários sobre os quirografários. Tal pleito não pode prevalecer"*.

Salienta que *"Fazenda Pública não pode 'habilitar' seus créditos no plano de recuperação judicial. Por conseguinte, a exigência de apresentação de CND ou de CP-EN está prevista na lei como forma de evitar que a recuperação judicial frustre a satisfação do crédito tributário. Devido ao fato de a recuperação judicial não incluir o crédito tributário, o legislador, para não deixar o crédito tributário desprotegido, impôs a apresentação da certidão de regularidade fiscal para homologação do plano de recuperação judicial"*.

Ademais, sustenta que *"o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, vale-se de diversas planos de pagamento de acordo com a classe dos credores, sem contudo apresentar qualquer proposta para equalização da dívida fiscal. (Ev 1067). O laudo econômico-financeiro inicial apresentado no ev1.60 não discrimina o fluxo de caixa da empresa, apenas se limitando a empresa pagar o passivo com seu faturamento, caso não se concretize a venda do imóvel que seria utilizado para satisfação dos credores"*.

Aduz que *"Ao dispensar a apresentação das certidões de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, a potencialização da preservação da empresa, posto no art. 47 da LRJF, tem transformado os arts. 57 do mesmo diploma e o art. 191-A do CTN em letra morta. É como se as duas normas legais houvessem sido revogadas ou invalidadas por vício de constitucionalidade. Portanto, a interpretação jurídica do r. Juízo de 1º grau acabou por retirar todo o alcance e todo o significado que poderiam ter os dois dispositivos normativos primários"*.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que *"Há urgência, porque a dívida de 60 milhões de reais com o Fisco federal não conta com qualquer iniciativa do credor para equalização, o que gera grave desfalque aos cofres públicos, em especial diante dos elevados gastos decorrentes da pandemia, e a limitação trazida pelo teto de gastos. (...) Lado outro, a ausência de regularidade fiscal confere à empresa uma vantagem concorrencial descabida, na medida em que se vê desobrigada de buscar a regularidade fiscal, ao passo que seus concorrentes devem fazê-lo"*.

Recebido o recurso com a atribuição de efeito suspensivo (mov. 28.1) e colhido o parecer do Ministério Público, no sentido de que *"a concessão da recuperação judicial deve ser condicionada à demonstração, pelas recuperandas, de regularização de suas pendências fiscais, com deferimento de prazo para que a devedora cumpra o requisito exigido pela lei"* (mov. 51.1), os autos retornaram conclusos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento e desprovemento, conforme análise a seguir.

Defende a Agravante a *"Exigência da certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do plano de recuperação judicial"*, pois *"Tal requisito mostra-se importante em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, que, por não estar sujeito à recuperação judicial, também não é contemplado no plano de recuperação da empresa"*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5MMW XPT3G K6AS5 FMDUY

Pois bem.

Em recente julgamento, o Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 57 da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000.

Contudo, em que pese a declaração de constitucionalidade dos dispositivos, a sua aplicação não é automática, sendo possível a análise da questão em âmbito da hermenêutica infraconstitucional.

Nesse sentido, decidiu o Exmo. Min. do STF Dias Toffoli, ao apreciar a Reclamação nº 43169/SP. Veja-se trecho da decisão:

"Início por adiantar a minha convicção em sentido contrário ao que defendido na decisão que concedeu a medida liminar na presente reclamação.

A controvérsia relativa a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05, é eminentemente infraconstitucional, como já decidiu o Plenário da Corte em sede de controle concentrado, nos autos da ADC nº 46, em que foram lançados os mesmos argumentos delineados na presente reclamação. Quais sejam: de que o Superior Tribunal de Justiça estaria pautando-se em fundamentos constitucionais para afastar a incidência dos dispositivos da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, o que equivaleria a reconhecer implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos lá referidos, inclusive do art. 57 da lei questionada (caso dos autos), o qual exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores.

Na assentada, o Plenário da Corte entendeu que o tema envolve mera interpretação de normas infraconstitucionais, razão pela qual não conheceu da demanda, conforme ementa que segue:

(...)

A matéria também já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.187.404/MT, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidiu que o art. 47 da mesma Lei nº 11.101/05, deve servir de norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com base nessa orientação é que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e os princípios gerais constantes da norma legal, notadamente no seu art. 47, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da exigência contida na primeira norma, com os princípios gerais delineados na segunda.

Como bem esclareceu nas informações prestadas, a Ministra Nancy Andringui Relatora do acórdão reclamado, na exegese sistemática das normas infraconstitucionais se exerceu um juízo de proporcionalidade dada a "existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa)."

A ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5MMW XPT3G K6AS5 FMDUY

Vide que o embasamento de decisão em princípio constitucional não importa, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. (...)

Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013)

A análise das razões subjacentes à presente controvérsia, portanto, levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal". (STF, Rcl nº 43169/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/12/2020, p. 04/12/2020)

Ainda:

Quanto ao mais, cumpre registrar que é permitido aos magistrados, no exercício de atividade hermenêutica, revelar o sentido das normas legais, limitando a sua aplicação a determinadas hipóteses, sem que estejam declarando a sua inconstitucionalidade.

Verifico que o Tribunal de origem não afastou a aplicação de norma com apoio em fundamentos extraídos do texto constitucional, mas, ao interpretar sistematicamente a legislação aplicável à espécie (Lei 11.101/2005 e Código Tributário Nacional), consignou ser desnecessária a juntada de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. (STF, ARE 1178695, decisão monocrática, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 18/12/2018, DJe 04/02/2019)

Diante desse cenário, não há como ignorar os recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que têm decidido no mesmo sentido da decisão agravada, afastando a exigência da apresentação de certidões negativas de créditos tributários para a concessão da Recuperação Judicial, ainda que já tenham sido editadas leis federais e estaduais acerca do parcelamento dos referidos créditos.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MMW XPT3G K6AS5 FMDUY

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

Esse entendimento foi mantido em sede de Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O acórdão embargado enfrentou as questões controvertidas em sua integralidade, inexistindo a contradição e a omissão apontadas, uma vez que os fundamentos para o reconhecimento da desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial foram articulados e desenvolvidos extensamente no corpo do aresto impugnado. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário se, no acórdão embargado, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de dispositivos legais, tendo apenas se extraído da norma em questão seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistemática. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

Ainda, em decisões monocráticas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MMW XPT3G K6AS5 FMDUY

DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1923554, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de recuperação judicial da agravada. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 4. O objetivo central do instituto da recuperação judicial é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da LFRE). 5. Caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impeça a concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que, fatalmente, dificultaria o recebimento do crédito tributário, haja vista estarem eles classificados em terceiro lugar na ordem de preferências (art. 83, III, da LFRE). 6. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial; e a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa extensão, não provido. (AREsp 1779770, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/03/2021)

Portanto, deve ser aplicado referido entendimento do STJ, no sentido de que “Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade”.

No caso, a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários representaria enorme óbice à própria finalidade do instituto da recuperação judicial, disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, na medida que inviabilizaria sua concessão, o que resultaria na decretação de falência das Recuperandas.

Ademais disso, além de as Recuperandas enunciarem sobre o pagamento dos tributos vencidos no curso da recuperação judicial, extrai-se dos autos que estão envidando esforços para pagamento do passivo, com negociações para parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e obtenção de certidões negativas.

Portanto, deve ser negado provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para manter a decisão que dispensou a comprovação de regularidade fiscal para a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3. Por conseguinte, conclui-se pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN).

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mario Luiz Ramidoff, sem voto, e dele participaram Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha (relator), Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto e Juiz Subst. 2º grau Ruy

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5MMW XPT3G K6AS5 FMDUY

Alves Henriques Filho.

05 de maio de 2021

Elizabeth M. F. Rocha

Desembargadora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5MMW XPT3G K6AS5 FMDUY

AO JUÍZO DO FEITO

O **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, devidamente qualificado por seu procurador que adiante assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação nos termos que segue.

Cotejando os presentes autos com os termos da Lei Complementar Municipal nº 110/2018, verifica-se que, ao tempo do ajuizamento da demanda, os débitos cobrados já se encontravam prescritos.

Dessa forma, requer a extinção do feito na forma do art. 3º, da LC 110/2018 c/c art. 26, da LEF.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, data do protocolo eletrônico.

LUCIANO M. RIBAS MACHADO
Procurador do Município (OAB 32.674)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXB9 CQ3EZ G7EDF JW5LY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ698 EGM38 AKRBM FDZGA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE CURITIBA
- 2ª VARA - PROJUDI
ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua Mauá, 920 - 13º Andar - Alto da Glória -
Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone: (41) 3210-7300 - E-mail: segundamunicipal@tjpr.jus.br

Vistos

Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o feito, com fulcro no **artigo 26 da LEF**.

Sem custas.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição.

Procedam-se demais diligências de praxe.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Plinio Augusto Pentead de Carvalho

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD4J DJTQ2 SRP8W VQXVR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2Z 62J2V PUY7W 2FVBR

01/03/2021

:: 700009898759 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
16ª Vara Federal de Curitiba

Rua Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 32101713 - www.jfpr.jus.br - Email:
pretb16@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5041603-67.2020.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMANOVA INCORPORADORA LTDA

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

1. A executada CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, por meio de exceção de pré-executividade, requer o cancelamento do bloqueio dos valores depositados nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n.º 5044654-57.2018.4.04.7000, bem como a suspensão da tramitação processual até o julgamento definitivo do REsp nº 1.694.261.

Sustenta que está em processo de recuperação judicial e como está *"obrigada a adimplir todas as suas obrigações desde o deferimento da recuperação judicial, a eventual realização de bloqueios, penhoras e outras medidas expropriatórias de seu patrimônio colocam em risco não apenas o adimplemento dos créditos de natureza tributária, mas todas as suas obrigações"*.

Houve manifestação da parte contrária.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Primeiramente, registro que o pleito da devedora será apreciado como petição (não como exceção de pré-executividade, propriamente), uma vez que veicula matéria apta, em tese, apenas à reversão do bloqueio do numerário e não à extinção da execução ou redução de seu montante.

Conforme restou demonstrado nestes autos, a executada CASAALTA CONSTRUCOES LTDA encontra-se em recuperação judicial, a qual se processa nos autos n. 0004549-98.209.8.16.0185, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central.

Este Juízo vinha decidindo que, estando a executada em recuperação judicial, embora não se suspenda a execução fiscal, é vedado ao Juízo, contudo, atos judiciais que inviabilizem aquela. Não restaria vedada a constrição de bens, mas a situação da empresa em recuperação judicial não recomendaria a prática de atos que impliquem redução patrimonial, não sendo adequados, por exemplo, o bloqueio de ativos financeiros e a penhora de bens atrelados ao plano de recuperação, assim como a expropriação de bens no bojo do executivo fiscal.

5041603-67.2020.4.04.7000

700009898759.V10



01/03/2021

:: 700009898759 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
16ª Vara Federal de Curitiba

Ocorre que, atualmente, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em execução fiscal, é objeto do Tema n. 987 do STJ, sendo controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos (RESPs 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261). Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Então, faz-se necessário suspender o curso da presente execução fiscal em relação à empresa CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não deve ser mantido o bloqueio dos valores depositados nos autos nº 5044654-57.2018.4.04.7000, ante a condição de empresa em recuperação judicial da devedora.

Revogo, portanto, o item 1 da decisão do evento 4.

Intimem-se.

2. Preclusa esta decisão:

a) expeça-se ofício, com urgência, à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando o desbloqueio dos valores depositados nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n.º 5044654-57.2018.4.04.7000, em nome da ora executada, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 77.578.623/0001-70), realizado para garantia desta execução; e

b) suspenda-se o curso deste feito, conforme requerido pelas partes (eventos 12 e 16), em relação à executada CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, até decisão final a ser proferida pelo STJ no julgamento do Tema n. 987, a ser informada nestes autos pela parte exequente.

A execução prosseguirá em relação à executada FORMANOVA INCORPORADORA LTDA.

3. Intime-se a Fazenda Nacional, inclusive, para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade apresentada no evento 19, bem como apresente o valor atualizado da dívida.

4. Com a manifestação, dê-se vista à executada FORMANOVA INCORPORADORA LTDA, pelo prazo de quinze dias.

5. Ao final, retornem conclusos para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO BLEY FRANCO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009898759v10** e do código CRC **81009cd4**.

5041603-67.2020.4.04.7000

700009898759.V10



01/03/2021

:: 700009898759 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
16ª Vara Federal de Curitiba

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIANO BLEY FRANCO
Data e Hora: 18/2/2021, às 15:28:33

5041603-67.2020.4.04.7000

700009898759 .V10

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JY5B T8USM PYE3K JDX5D



SZYMONOWICZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

APRESENTAÇÃO, PROPOSTA E ACEITE

CONTRATANTE: CASA ALTA CONSTRUÇÕES

CONTRATADO:

Somos um escritório de advocacia especializado na área tributária consultiva e contenciosa. Na prestação de nossos serviços, aliamos a expertise de anos de atuação em questões envolvendo o sistema tributário nacional e as oportunidades fiscais para auxiliar o cotidiano da empresa, aumentando a eficiência e a geração de resultados positivos.

As dificuldades para administrar e controlar os negócios são evidentes no cotidiano empresarial e medidas para diminuir os impactos econômicos negativos são imprescindíveis para manter a saúde financeira.

Por isso, entendemos que é preciso ter engajamento, ser detalhista para apurar e equacionar todas as dificuldades enfrentadas pelo cliente e, assim, solucionar seus problemas.

O instituto da Transação Tributária é uma interessante possibilidade para a realização do pagamento e conseqüente extinção dos créditos tributários, permitindo a redução do passivo tributário e os custos gerados com a manutenção de litígios administrativos e judiciais com a Fazenda Pública.

A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

É inegável a excessiva carga de litigiosidade que enfrentamos em nosso país nas mais diversas áreas do Direito, sendo que em matéria tributária não é diferente, seja no âmbito judicial ou administrativo.



SZYMONOWICZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A grande quantidade de normas tributárias, a complexidade do nosso sistema, a dimensão do país, a falta de infraestrutura para um atendimento célere, abarrotam o judiciário e os órgãos administrativos, retardando a tramitação e a solução dos problemas. Essa morosidade, sem dúvida, traz um impacto à sociedade, seja para o contribuinte que, invariavelmente, precisa ter um pronunciamento sobre uma pendência que lhe afeta, seja para o próprio Fisco que busca a realização de receita.

Portanto, esse emaranhado de situações sobrecarregam o Estado e, conseqüentemente, tornam ineficiente a forma de resolução de conflitos em qualquer de suas esferas, administrativa ou judicial. Resultado disso é a afetação ao direito de se obter uma ordem jurídica justa, causando, não raras vezes, um estado de inadimplência ao contribuinte e uma incerteza na forma arrecadatória da Fazenda.

Isso afeta a segurança jurídica, o desenvolvimento das atividades e o exercício da livre iniciativa privada.

Assim, é preciso buscar métodos alternativos para auxiliar na solução de conflitos envolvendo a área tributária, pois os procedimentos tradicionais já não atendem mais os anseios da sociedade.

E a transação é um deles.

O próprio Código Tributário Nacional estabelece a possibilidade da lei permitir aos sujeitos envolvidos na obrigação tributária celebrar transação mediante concessões mútuas que possam gerar a extinção do crédito tributário.

Recentemente, a transação vem ganhando contornos efetivos junto aos órgãos fazendários.

É nesse atual cenário que nos tornamos um dos primeiros escritórios do país a se aprofundar no tema e a realizar, de forma concreta, diversas modalidades transações tributárias para inúmeras empresas.

A transação, nas suas diversas formas, vem se mostrando um instrumento importante e eficaz à inúmeras empresas atendidas por nosso escritório, permitindo um equacionamento dos débitos existentes perante a União, equilibrando os interesses dos envolvidos, encerrando litígio e reduzindo custos.

REABERTURA DOS PRAZOS PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL

A Portaria PGFN/ME nº 2.381, 26 de fevereiro de 2021 reabriu, a partir do dia 1º/3/21, os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal, objetivando estimular a conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União, permitindo a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).



SZYMONOWICZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, pessoas físicas e jurídicas podem participar dos programas de transação de dívidas com a União, em condições especiais de pagamento, com descontos e parcelamentos atrativos.

A reabertura do programa terá início em 15 de março, e ficará disponível até 30 de setembro de 2021.

A transação tributária leva em consideração diversos fatores na composição do "rating" da empresa, como, por exemplo, a capacidade de pagamento, faturamento e a recuperabilidade.

E o mesmo dia 26 de fevereiro de 2021, também foi editada a Portaria PGFN/ME nº 2.382 que dispõe sobre os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de **recuperação judicial**.

Nessa portaria estão previstas as modalidades de negociação de débitos inscritos e dívida ativa da União e do FGTS, definindo as possibilidades de descontos e parcelas em cada caso.

Conhecer a fundo esse cenário e saber avaliar as alternativas para envio de débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União para a consolidação e realização de um acordo único com o Fisco, faz a diferença na prestação dos serviços para oportunizar benefícios econômicos ao cliente.

Essa é a nossa expertise!

Nosso escritório tem grande experiência no levantamento minucioso de dados da empresa para se chegar a um melhor cenário de descontos e parcelamentos na transação tributária, em suas mais diversas modalidades.

ESTUDO DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO NA QUAL A EMPRESA TERÁ MELHORES OPORTUNIDADES RELACIONADAS A DESCONTOS E PRAZOS

A transação com a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme descrito acima, possui várias modalidades de acordo, nossa equipe analisará no prazo de 10 dias, qual a melhor condição para a tomada de decisão, sempre objetivando os maiores descontos e sempre atento no fluxo de pagamento para a empresa.

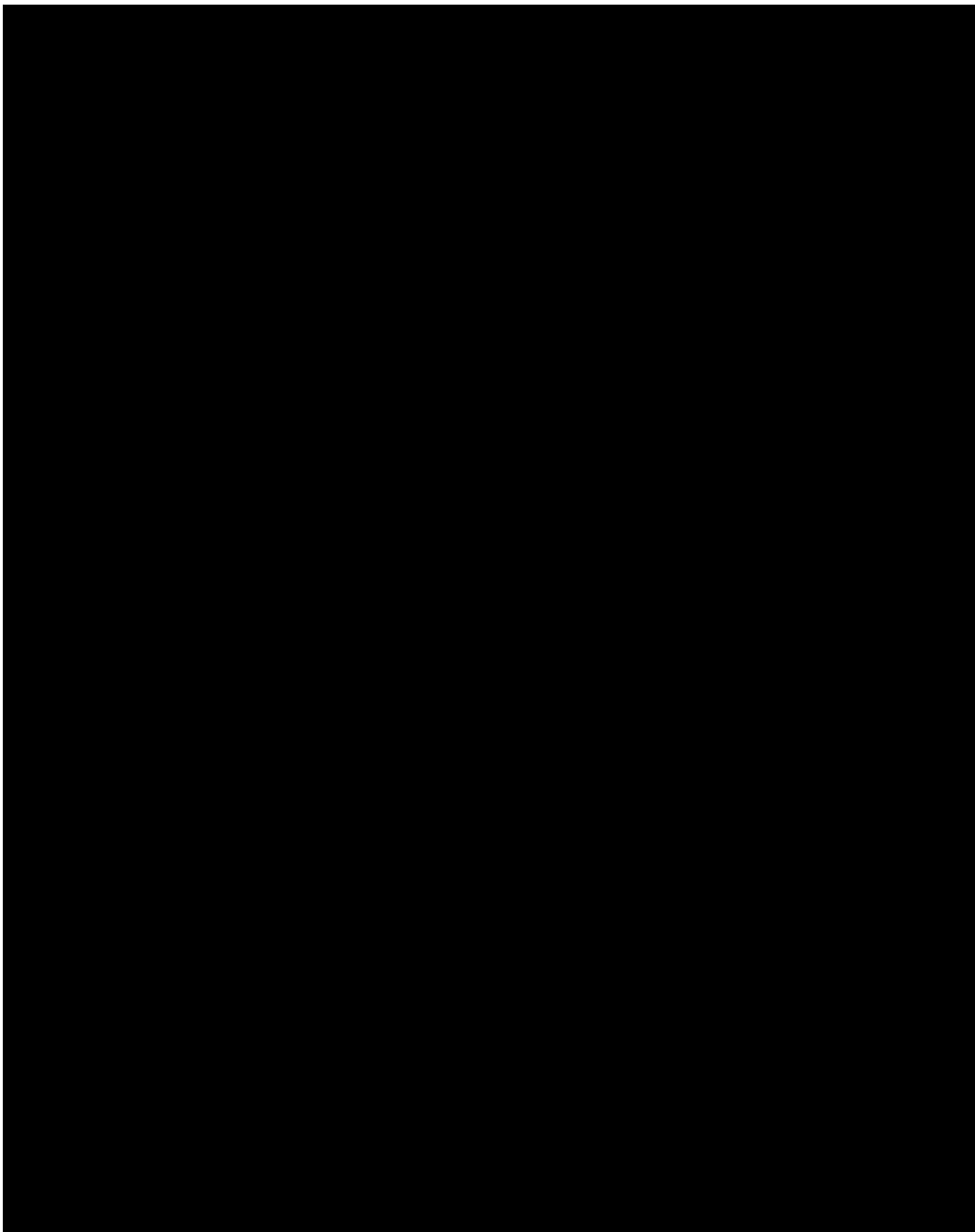
ENVIO DOS DÉBITOS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA(SIEF) PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Os débitos que estão em cobrança administrativa na Receita Federal do Brasil, formularemos processos administrativos, acompanhamento dos procedimentos e inscrição em Dívida Ativa da União, visando os descontos dos créditos tributários inscritos



SZYMONOWICZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

na PGFN, consolidando esses valores na transação desejada, o que facilita a emissão de CPEN e controle do passivo.



TERMO DE ACEITE

As condições constantes desta proposta são válidas pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da sua emissão. Havendo interesse da **CASA ALTA CONSTRUÇÕES** em contratar os serviços da **SZYMONOWICZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS** esta deverá manifestar a sua aceitação desta proposta mediante devolução de cópia devidamente assinada por seu representante, inclusive



SZYMONOWICZ
ADVOGADOS ASSOCIADOS

apondo o visto em cada página desta. Caso a **CASA ALTA CONSTRUÇÕES** não evidencie a sua aceitação na forma indicada, mas autorize o início da prestação dos serviços objeto desta proposta, pela forma oral ou escrita e sem registrar expressamente nenhuma restrição aos termos e às condições desta proposta, tal ato representará a adesão tácita da **CASA ALTA CONSTRUÇÕES** a todos os termos e condições aqui determinados e, dessa forma, a relação contratual que se estabelecerá entre as partes será regulada, em qualquer hipótese, por este documento. Ao recebermos sua confirmação, começaremos a planejar os trabalhos para que possamos colocar o máximo de recursos a serviço da **CASA ALTA CONSTRUÇÕES**, pela presente, concorda com os termos desta proposta e contrata a para realizar os trabalhos nesta descritos, de acordo com as condições apresentadas. O presente instrumento revoga todos os entendimentos e acordos anteriores entre as partes sobre a matéria objeto desta proposta. Qualquer alteração nos termos desta proposta deverá ser feita formalmente por escrito e somente será efetiva se o documento for assinado devidamente pelos representantes autorizados das partes. O contrato acordado nos termos desta proposta será regido e interpretado conforme as leis da República Federativa do Brasil, e o foro para dirimir desacordo de qualquer natureza entre a e a **CASA ALTA CONSTRUÇÕES** segundo a vontade que as partes manifestam, em caráter irrevogável, será o foro da Comarca do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

SÃO PAULO, 12 DE MARÇO DE 2021

.....
CASA ALTA CONSTRUÇÕES

.....





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011024-17.2017.5.15.0089

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AUTOR: SIDNEY EMIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WILLIANA DE FATIMA OJA

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA

ADVOGADO: RICARDO KIYOSHI SATO

ADVOGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

PROCESSO: 0011024-17.2017.5.15.0089 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário
AUTOR: SIDNEY EMÍDIO DE OLIVEIRA
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID. 2f0b70b solicitando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a transferência do total existente na conta judicial nº 042 01514417-6 para o Juízo da Recuperação Judicial (Caixa Econômica Federal, conta 3984 / 040 / 1320323-0 de titularidade de CASAALTA CONSTRUCOES LTDA (Em recuperação Judicial), CNPJ 77.578.623/0001-70 - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA/PR - Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185.

A instituição bancária deverá informar este Juízo acerca da transferência efetivada, no prazo de dez dias.

A conta deverá ser zerada.

Por economia e celeridade processuais, **cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado para a Caixa Econômica Federal, juntamente com cópia do ofício anterior (ID. 2f0b70b) e do ID. 797562d.**

BAURU/SP, 20 de agosto de 2020.

SANDRO VALERIO BODO
Juiz(iza) do Trabalho

ZOM



Assinado eletronicamente por: SANDRO VALERIO BODO - Juntado em: 20/08/2020 10:05:23 - 233d30e
<https://pje.trt15.jus.br/pelez/validacao/20082007464489500000135381039?instancia=1>
Número do processo: 0011024-17.2017.5.15.0089
Número do documento: 20082007464489500000135381039

CEF42101412200470042001493

31.010,11P 1901



CAIXA		104-0	10498.39291 78000.100046 12492.598078 7 84980003101011		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 12/01/2021
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 839297
Data do documento 14/12/2020	Nº do documento 040398401682012145	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 14/12/2020	Nosso Número 14000000124925980-3
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 31.010,11
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL:TJ PARANA COMARCA:CURITIBA VARA:01A VARA DE FALENCIA E RECUPERACAO JUD PROCESSO: 00045499820198160185 N° GUIA: JURISDICIONADOS: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA / CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA CONTA: 3984 040 01320323-0 Para enviar TED JUDICIAL, utilizar o ID:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Abatimentos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos



CAIXA ECONOMICA FEDERAL
4210 - JARDIM REDENTOR, SP
DATA: 14/12/2020
TERMINAL: 1901

HORA: 16:08:5

RELATORIO SINTETICO DE LEVANTAMENTO
DE CONTAS JUDICIAIS

CONTAS JUDICIAIS LEVANTADAS *	VALOR LEVANTADO
4210.042.01514417-6	31.010,1
VALOR TOTAL LEVANTADO	31.010,1
VALOR TOTAL IRRF	0,00
VALOR TOTAL PSS	0,00
DEMAIS CREDITOS VINCULADOS	31.010,1
VALOR EM ESPECIE	0,00

1ª Via - Via Cliente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46PE 9CZF7 5EBMJ GLE5Y



4210 - JARDIM REVENTUR, SP
DATA: 14/12/2020 HORA: 16:08:0
TERMINAL: 1901 NSU: 001497 AUT.: 004

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
BOLETO COM CODIGO DE BARRAS

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS
10498.39291 78000.100046
12492.598078 7 84980003101011

INSTITUIÇÃO EMISSORA: 104-CAIXA ECONOMICA FEDERA

BENEFICIÁRIO
NOME FANTASIA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
NOME/RAZÃO SOCIAL: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

PAGADOR
NOME: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70

PORTADOR
CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70

DATA DE VENCIMENTO: 12/01/2021

VALOR NOMINAL:	31.010,1
VALOR TOTAL:	31.010,1
VALOR PAGO:	31.010,1
VALOR DINHEIRO:	31.010,1

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

2ª Via - Via Cliente



Assinado eletronicamente por: DANIELA MORETTO VARGAS - Juntado em: 25/03/2021 17:19:36 - b5c7fd0
<https://pje.trt15.jus.br/pejckz/validacao/21032514392799000000148536184?instancia=1>
Número do processo: 0011024-17.2017.5.15.0089
Número do documento: 21032514392799000000148536184

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6PE 9CZF7 5EBMJ GLE5Y

